
DESPACHO N° _____ / ARN / 2024

Procedimentos para a Itinerância (roaming) nacional

Considerando que, as regras de partilha de infraestruturas definiu nos termos da lei nº5/2010 de 27 de Maio relativa às Tecnologias de Informação e Comunicação, medidas de racionalização da utilização dos recursos para os operadores visando a melhoria das condições de acesso e de prestação de serviços, impondo à ARN-TIC a implementação de medidas para que os operadores promovam serviços de itinerância nacional (roaming), em condições favoráveis, em termos técnicos e tarifários salvaguardando o interesse dos utilizadores, estimulando a concorrência ;

Tendo em conta que, com base no disposto no Decreto nº13/2010 de 17 de Setembro de 2010, o estabelecimento e o desenvolvimento de redes e serviços nacionais, deve ser feita de acordo com a definição de procedimentos para a itinerância nacional permitindo a expansão da cobertura geográfica e dando a possibilidade de escolha ao consumidor da utilização indeferenciada dos serviços no âmbito do acesso aos serviços.

Procedimentos para a Itinerância (roaming) nacional

Nesses termos, o Conselho de Administração da ARN, na sua reunião de ---/---/---, delibera para que o seu Presidente adote o presente despacho, nos termos do artigo ----- da Lei nº 5/2010, nos termos que se seguem:

ARTIGO 1.º

Objeto

O presente Despacho tem por objeto definir as normas e os procedimentos para o estabelecimento da itinerância (roaming) nacional entre Operadores de Telecomunicações Móveis na Guiné-Bissau.

ARTIGO 2.º

Definições

1. Para efeitos do presente despacho *entende-se por* Novo Operador qualquer operador titular de uma licença individual emitida a menos de quarenta e oito (48) meses, da sua entrada em vigor.
 2. Outros termos não definidos no presente despacho têm o sentido que lhes é atribuído na Lei n.º 5/2010, de 27 de maio, relativa às tecnologias de informação e comunicação, no
-

Decreto n.º 13/2010, de 17 de setembro, relativa ao regime de interligação e demais legislações aplicáveis.

ARTIGO 3.º

Prestação de Serviços de Itinerância Nacional

Os operadores de redes de telecomunicações móveis têm o direito e o dever de celebrar entre si acordos de itinerância nacional, nos termos das disposições regulamentares em vigor, as condições de licenças/ cadernos de encargos e do presente despacho.

ARTIGO 4.º

Procedimento para solicitar serviços de Itinerância nacional

1. O operador requerente deve solicitar os serviços de itinerância nacional a outro operador, através de um pedido escrito cujo comprovativo de receção é enviado à ARN.
2. O operador que receber a solicitação responderá no prazo de quinze (15) dias a contar da data da receção.
3. Qualquer recusa de prestação de serviços de itinerância nacional a um operador deve ser devidamente justificada pelo operador solicitado, devendo a justificação remetida ao operador requerente com cópia para a ARN.

ARTIGO 5.º

Acordo de Itinerância Nacional

1. Sem prejuízo das disposições do Regulamento de Interligação, o serviço de itinerância nacional é objeto de acordo celebrado entre os operadores envolvidos.
 2. O acordo é celebrado por uma duração máxima de cinco (5) anos e deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:
 - a) A identidade das partes;
 - b) A data de entrada em vigor;
 - c) A duração ;
 - d) Os serviços objetos da itinerância nacional;
 - e) As áreas geográficas concernentes, assim como os termos e condições para adicionar e remover zonas geográficas durante a vigência do acordo;
 - f) As modalidades dos testes e aceitação dos serviços;
 - g) As condições técnicas do assinante de itinerância (nível de sinal para mudança de terminais para a itinerância, gestão de recursos técnicos, e os procedimentos de encaminhamento adotados);
 - h) Condições de qualidade de serviço;
 - i) As tarifas aplicadas;
-

-
- j) Procedimentos de cobrança e pagamento;
3. As negociações entre as partes devem ocorrer de boa fé, não podendo as partes:
- a) Adotar medidas destinadas a bloquear ou atrasar as negociações do acordo;
 - b) Recusar de fornecer as informações necessárias à celebração do acordo de itinerância.

ARTIGO 6.º

Conteúdo das ofertas de itinerância nacional

1. A oferta do serviço de itinerância nacional inclui, no mínimo:
- a) O Serviço das chamadas telefônicas de voz;
 - b) O Serviço de mensagens curtas (SMS);
 - c) O Serviço de USSD;
 - d) O Serviço de transmissão de dados e acesso à Internet;
 - e) Encaminhamento gratuito das chamadas de emergência.

Artigo 7.º

Princípios Orientadores

1. Os operadores de Redes Visitantes e Visitadas ao abrigo do Acordo de Itinerância Nacional disponibilizarão os elementos de rede necessários à instalação da itinerância.
2. Sempre que for tecnicamente necessário, os prestadores de serviços que tenham concordado com a itinerância são obrigados a redesenhar as suas redes para acomodar tráfego adicional durante a vigência do acordo.
3. A abordagem técnica recomendada no âmbito da oferta de itinerância nacional é o “*IMSI Routing*” ou roteamento de IMSI (*International Mobile Subscriber Identity*).
4. As tecnologias abrangidas pela rota nacional são 2G, 3G, 4G e 5G.
5. A mudança para itinerância nacional só ocorre quando é atingido o limiar técnico de transição definido no acordo.
6. A mudança para itinerância nacional é feita automaticamente.
7. A ligação à rede original do assinante é feita automaticamente assim que a rede do operador visitado estiver novamente disponível de acordo com o limite técnico acima mencionado.

Artigo 8.º

Segurança

1. As Partes deverão:
 - a) garantir que sejam implementadas medidas de segurança adequadas para proteger as suas respetivas redes;
-

- b) acordar mutuamente um processo para mitigar a fraude associada à itinerância, no entanto, a fraude provocada por falhas noutras áreas de negócio da rede será da responsabilidade da rede em causa.
- c) concordar em não beneficiar de qualquer incidente fraudulento. Qualquer acordo entre as partes será computado no nível de custo, onde a fraude for comprovada.
- d) Estabelecer mecanismos de prevenção e correção das seguintes ocorrências:
 - i) falha de interoperabilidade devido à diferença no fornecedor do equipamento;
 - ii) atraso na troca de dados;
 - iii) falhas de configuração da rede;
 - iv) mascarar chamadas e outras fraudes associadas à itinerância.

Artigo 9.º **Disponibilidade de rede**

A Rede Visitada envidará todos os esforços para garantir que o visitante desfrute do mesmo nível de disponibilidade que os seus próprios clientes e manterá esse nível conforme previsto no Despacho em vigor sobre os Parâmetros de Qualidade de Serviço.

Artigo 10.º **Qualidade de Serviço e de Experiência**

1. O operador da rede visitada deve garantir a mesma qualidade de serviço ao operador da rede visitante.
2. As Partes garantirão que todos os requisitos de qualidade de serviço previstos no Despacho sobre Parâmetros de Qualidade de Serviço e demais regulamentos e diretrizes relevantes aplicáveis.
3. A rede visitada fornecerá indicadores-chave de desempenho da rede para todas as zonas geográficas abrangidas pelo acordo de itinerância.

ARTIGO 11.º

Estabelecimento de custo de itinerância

1. Cada parte deverá arcar com o custo de configuração da itinerância, incluindo, entre outros, a conexão de última milha, as interfaces e atualização de software, exceto quando acordado de outra forma pelas partes.
2. As despesas de capital adicionais e as despesas operacionais associadas à itinerância farão parte do custo negociado.

ARTIGO 12.º **Custos de Serviços de Itinerância**

Os custos dos serviços de itinerância nacional devidos pelo operador visitante, são fixados pelas partes nos seguintes termos:

Quota do mercado (QDM) em valor do requerente	QDM < 15%	15% ≤ QDM < 40%	QDM ≥ 40%
Emissão de chamadas de voz (FCFA/min)	≤ 30,00	30,00 < T ≤ 40,00	40,00 < T ≤ 45,00
Recepção de chamadas de voz (FCFA/min)	Gratuito		
Envio de SMS (FCFA/min)	≤ 2,00	2,00 < T ≤ 3,00	3,00 < T ≤ 4,00
Recepção de SMS (FCFA/min)	Gratuito		
Dados (FCFA/Go)	≤ 500,00	500,00 < T ≤ 750,00	750,00 < T ≤ 1.000,00

Nota: Os custos dos serviços de itinerância têm todas as taxas incluídas.

ARTIGO 12.º

Obrigações do Operador visitante

O Operador visitante obriga-se a:

- a) Regularizar atempadamente as facturas emitidas pelo operador visitado conforme o acordado pelas partes;
- b) Informar, através de mensagem de voz e/ou SMS clara e precisa, aos assinantes da sua rede, logo que estes se encontrem em itinerância;
- c) Garantir a conformidade do acordo com as disposições regulamentares e as suas especificações.
- d) Honrar as suas obrigações de cobertura resultantes da licença individual no que diz respeito ao desenvolvimento da rede, não obstante a celebração de acordos de Itinerância nacional com outros operadores.

ARTIGO 13.º

Obrigações do Operador Visitado

O Operador visitado obriga-se a:

- a) tomar as disposições técnicas necessárias para garantir a disponibilidade da sua rede aos assinantes do operador que com ele tenha acordo de itinerância nacional, nas zonas geográficas definidas no acordo, em condições claras, objetivas, transparentes e não discriminatórias;
- b) tomar as disposições técnicas necessárias para garantir que os assinantes em itinerância na sua rede tenham a qualidade de serviço exigida;
- c) evitar qualquer configuração ou manipulação técnica destinada a obrigar o assinante do operador visitante a passar para itinerância fora das áreas definidas no acordo;

ARTIGO 14.º
Aprovação do acordo pela ARN

1. O operador requerente, transmite o acordo rubricado pelas Partes à ARN, para aprovação no prazo de cinco (5) dias após a sua celebração pelas partes.
2. A ARN poderá solicitar informações adicionais que lhe permitam avaliar a conformidade do acordo.
3. O acordo é aprovado pela ARN no prazo máximo de (15) dias após a sua receção.
4. A não observância do disposto no número anterior equivale à aprovação tácita do acordo.

ARTIGO 15.º
Recusa de aprovação do acordo

A ARN pode recusar a aprovação do acordo, entre outros motivos:

1. Se o acordo não cumprir as disposições regulamentares e as disposições do presente despacho;
2. Se uma das partes não respeitar as suas obrigações de cobertura ou de qualidade de serviço;

ARTIGO 16.º
Publicação da oferta de itinerância nacional

A oferta do serviço de itinerância nacional é publicada nos catálogos de interligação dos operadores, em condições técnicas e tarifárias objetivas, transparentes e não discriminatórias.

ARTIGO 17.º
Modificação do acordo de itinerância

As partes podem proceder à modificação do acordo. O acordo modificado é notificado à ARN para aprovação.

ARTIGO 18.º
Legislação aplicável aos acordos de itinerância

Os acordos de itinerância nacional estão sujeitos às legislações aplicáveis na Guiné-Bissau sobre a matéria.

ARTIGO 19.º
Resolução de Conflitos

Cabe à ARN dirimir quaisquer conflitos ou impasses emergentes nas negociações relativas à implementação da Itinerância nacional entre operadores.

ARTIGO 20.º
Revisão do Despacho

O presente despacho pode ser revisto a todo o momento pela ARN, tendo em conta a evolução do mercado das telecomunicações.

ARTIGO 21.º
Conformidade

Os operadores de redes de telecomunicações devem tomar disposições necessárias para dimensionar as suas redes, por forma a acomodar ou fornecer os serviços de itinerância nacional, no prazo de trinta (30) dias a contar da data de entrada em vigor deste despacho.

ARTIGO 22.º
Publicação e entrada em vigor

O presente despacho entra em vigor na data da sua publicação no Boletim Oficial.

O Presidente do Conselho de Administração

Dr. Cheikh Amadu Bamba Koté
